



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10640.000103/2003-49  
Recurso nº. : 146.683  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998, 2002 e 2003  
Recorrente : JOCAT LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.951

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 28.01.2003, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 12/1997.

RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL - Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da DCTF/DIPJ após iniciado o procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOCAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães que rejeitava a preliminar. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que deu provimento ao apelo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagof.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

2

Processo n.º : 10640.000103/2003-49  
Acórdão n.º : 105-15.951

DANIEL SAHAGOFF  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

3

Processo n.º : 10640.000103/2003-49

Acórdão n.º : 105-15.951

Recurso n.º : 146.683

Recorrente : JOCAT LTDA.

## RELATÓRIO

JOCAT LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 120/121 da decisão prolatada às fls. 107/109, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – JUIZ DE FORA (MG), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Auto de Infração de fls. 3/11 registra que foram encontradas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º trimestre de 2002.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração a fl. 95

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 4.329 de 29/08/03, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 2001, 2002

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF/DIRPJ. Constatadas insuficiências no recolhimento do tributo, que também não foram declaradas à SRF antes do início da ação fiscal, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, aplicando-se as disposições da legislação vigente, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic. As DCTF apresentadas após o início da ação fiscal não elidem a aplicação de penalidades, à luz do artigo 7º do Decreto 70.235 de 1972.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 10640.000103/2003-49

Acórdão n.º : 105-15.951

Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/03 (fls. 112), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/12/03 protocolo às fls. 113, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Após intimação da Receita Federal questionando sobre diferenças entre os valores escriturados no livro Diário e na DCTF, a Recorrente identificou a existência de erros grosseiros e retificou a DCTF, via internet.

b) Alega que a DCTF é uma dívida declarada porque confere certeza e liquidez à obrigação tributária do contribuinte sendo o lançamento formal por parte da autoridade administrativa desnecessário.

c) Alega também a decadência conforme artigo 150 e seu § 4º do C.T.N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

5

Processo n.º : 10640.000103/2003-49  
Acórdão n.º : 105-15.951

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator


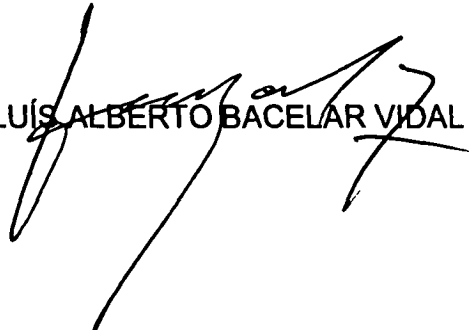
O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto a decadência podemos assegurar que tendo a Fazenda Nacional o prazo de 10 anos para lançar a Contribuição Social conforme artigo 45 da Lei 8.212./91, o lançamento cientificado em 15.05.2002 encontra-se em estrita conformidade com a referida lei.

Quanto ao mérito a própria Recorrente admite que retificou a DCTF após o início do procedimento de ofício, não então qualquer razão para reclamar, pois somente se admite tal procedimento antes do procedimento de ofício que ocorreu com a intimação questionando sobre a diferença em causa.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

6

Processo n.º : 10640.000103/2003-49  
Acórdão n.º : 105-15.951

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

A contribuição social (CSLL) se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Ao contrário do entendimento esposado no voto vencido, entendo que a contribuição social (CSLL) está sujeita ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 7
-------

Processo n.º : 10640.000103/2003-49  
Acórdão n.º : 105-15.951

complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Aliás, constou no voto vencido a data da ciência do auto como sendo 15/05/2002, quando, conforme fls. 94 a ciência deu-se em 28/01/2003.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Como o lançamento ora em debate foi efetivado apenas em 28.01.2003 e este englobou os períodos base de 1997, 2001 e 2002, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 12/1997.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 12/1997.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF